



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

332

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 10280.004022/92-68

Sessão de : 06 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.397

Recurso n.º: 97.086

Recorrente : JAIME BAPTISTA

Recorrida : DRF em Belém - PA

ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Lançamento efetuado com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, não retificada antes de notificado o lançamento, nos termos do parágrafo 1.º do art. 147 do CTN.
Recurso negado.

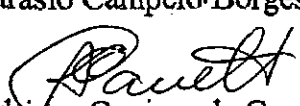
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME BAPTISTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/CF/GB



Processo n.º 10280.004022/92-68

Recurso n.º : 97.086

Acórdão n.º: 202-07.397

Recorrente : JAIME BAPTISTA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercícios de 1986 a 1991, com vencimento em 24.06.92, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 050 024 059 633 7, com área total de 4.356,0 ha, situado no Município de Tomé-Açu - PA.

Tempestivamente, é apresentada a Impugnação de fls. 01/02, onde é alegado erro no preenchimento da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, com a seguinte fundamentação:

"Disciplinando a matéria o parágrafo 3.º do art. 19 do Decreto n.º 84.685/80 estabelece que "se os contribuintes não obrigados a prestar declaração anual não utilizaram a faculdade prevista no parágrafo anterior, o INCRA efetuará o lançamento dos tributos com os dados de que dispuser."

Sobre o assunto o CTN em seu art. 147:

"O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros.....

Parágrafo 1.º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde antes de notificado o lançamento. (grifo nosso).

A Norma de Execução CST n.º 001, de 08/11/91 em seu parágrafo 1.1.3 ressalta que "informações cadastrais protocolizadas após o contribuinte ter sido notificado somente serão consideradas para o lançamento do próximo exercício.

No caso em exame o contribuinte não usou da faculdade de atualizar o cadastro do referido imóvel antes da notificação do lançamento, uma vez que o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10280.004022/92-68

Acórdão n.º: 202-07.397

fez em data de 23/06/92, ou seja, posterior a data do lançamento 09/05/92, logo a alteração não surtiu efeito para o lançamento em 1991.

Além do mais de acordo com a Notificação (fls. 03) o requerente encontra-se em débito com o ITR desde 1986.

Sobre o assunto trata o art. 50, § 6.º da Lei n.º 6.746/79, a seguir:

§ 6.º - A redução do imposto de que trata o § 5.º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data de lançamento, não esteja com o imposto de exercício anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Assim sendo, não procede a alegação do contribuinte, devendo o crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 03 ser mantido, em consonância com a legislação aqui analisada e que regula a matéria."

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 04.03.94, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.004022/92-68

Acórdão nº 202-07.397

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, o litígio instaurado no presente processo é referente ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercícios de 1986 a 1991, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código nº 050 024 059 633 7, efetuado com base na DP apresentada pelo recorrente, cujas informações são contestadas somente após devidamente notificado.

O recorrente alega que o chefe da Unidade Municipal de Cadastro preencheu incorretamente a sua DP, gerando distorções quanto ao grau de utilização e eficiência do imóvel rural.

Entretanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Inicialmente, cabe ressaltar que as informações prestadas na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, que serviram de base para o lançamento ora discutido, são de exclusiva responsabilidade do declarante, nos termos da legislação de regência.

Somente após notificado do lançamento, o recorrente contesta informações constantes da DP, visando reduzir o valor da exigência.

Conforme determina o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação de declaração, promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com o intuito de reduzir ou excluir tributo, somente deve ser aceita quando devidamente comprovado o erro apontado, e apresentada antes de notificado o lançamento.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES